

Processo n.º 0000606-82.2012.815.0141



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0000606-82.2012.815.0141

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante 01: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

Apelante 02: Sebastiana Diniz – Adv.: Hildebrando Diniz Araújo (OAB/PB n.º 4593)

Apelado: Os mesmos

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INVASÃO A DOMICÍLIO POR POLICIAIS MILITARES. FLAGRANTE DELITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO LÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. DANO MORAL FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao reurso apelatório do Estado da Paraíba e dar provimento parcial ao recurso apelatório da parte autora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba e Sebastiana Diniz, hostilizando sentença (fls. 72/73v) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Sebastiana Diniz contra Estado da Paraíba, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o Estado da Paraíba a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais (fls. 75/86), o primeiro apelante sustenta que não estão presentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil de reparação de danos morais, uma vez que o evento foi baseado na excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Ao final, requer a minoração dos danos morais e o provimento do recurso.

Nas razões recursais (fls. 87/90), a segunda apelante requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, o qual alega ter sido fixado em quantum inferior ao que faria jus em razão da conduta praticada pelo Estado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimados, apenas o Estado da Paraíba apresentou contrarrazões (fls. 107/110), refutando todos os termos do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 115/116), opinando, pelo prosseguimento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

As duas apelações cíveis julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão reside em saber se a conduta atribuída a Policiais Militares do Estado da Paraíba, materializada na invasão da residência de Sebastiana Diniz, sem autorização judicial para tanto ou situação de flagrante delito, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Morte de preso em estabelecimento prisional. Ausência de vigilância e proteção do poder público. Responsabilidade civil objetiva do estado. Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade. Dever de indenizar configurado. "quantum" indenizatório minorado. Provimento parcial do reexame necessário e da apelação cível. **A responsabilidade civil da administração pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça**

seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração. (...). (TJPB; Ap-RN 0003075-43.2013.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 13) – negritei.

Quanto ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível, para sua configuração, a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outra senda, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Nessa senda, analisando o acervo probatório, percebe-

se que a conduta ilícita questionada - invasão arbitrária da residência da autora - resta comprovada pelo acervo probatório acostado aos autos, especialmente pela prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10 de outubro de 2013, fls. 49/50.

Assim, dúvidas não há que os Policiais Militares praticaram ato ilícito, porquanto agiram em desconformidade com o preceito constitucional previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do domicílio. Eis o dispositivo constitucional em referência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nessa ordem de ideias, entendo que a parte autora comprovou, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, o fato constitutivo do seu direito, cabendo a parte ré, portanto, a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito afirmando, o que não se verifica na espécie.

Diante do panorama narrado, não se pode negar que a autora faz jus a indenização, a fim de ser compensado pela agressão a sua honra subjetiva, decorrente da invasão a sua residência.

Ademais, a invasão de domicílio por autoridade policial, sem a necessária autorização judicial ou situação de flagrante delito que a justifique, ultrapassa a seara do mero aborrecimento cotidiano e desafia o dever de reparação.

Sobre o tema, precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL E DE FLAGRANTE DELITO. ATO LÍCITO IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO CORRETO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. - A invasão de domicílio por policiais militares, durante a madrugada, sem a instauração de procedimento investigativo e judicial, bem como despido da necessária autorização judicial ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, e configura dano moral passível de indenização. (TJPB - AC nº 00006945320128150131, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgamento em 26/05/2015).

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

No caso dos autos, tenho que o valor da indenização fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado, vez que se distancia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caso concreto, além dos valores comumente fixados por esta Corte, devendo, pois, ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do Estado da Paraíba e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo da parte autora, no sentido de majorar o valor do *quantum* indenizatório, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença vergastada nos demais termos.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r